



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600510-38.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS (071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA / PROPAGANDA ELEITORAL / INTERNET /
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA / MAJORITÁRIA
Recorrente: EVERALDO DIAS RAUPP
Recorridos: EWALDO BERNI GONCALVES
ALVARO VIEIRA DA CUNHA
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MENSAGENS OFENSIVAS OU INVERÍDICAS CONTRA CANDIDATO AO PLEITO. LINKS INFORMADOS NA REPRESENTAÇÃO QUE REMETEM O USUÁRIO PARA GRUPO PRIVADO. O NÚMERO DE INTEGRANTES DE GRUPO, VOLTADO PARA MORADORES DA CIDADE DE GLORINHA, EM TORNO DE 2.500 PESSOAS, AFASTA O DISPOSTO NO ART. 33, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, DIANTE DA POTENCIALIDADE PARA LESAR O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. MUNICÍPIO QUE CONTA COM APROXIMADAMENTE 6.000 ELEITORES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SE DETERMINE O PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que não conheceu de representação por propaganda eleitoral inverídica e ofensiva, ajuizada por EVERALDO DIAS RAUPP em face de EWALDO BERNI GONCALVES ALVARO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIEIRA DA CUNHA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, porque os *links* constantes da exordial *não direcionam o usuário para qualquer espaço virtual que importe publicidade*, e sim *para um grupo privado*.

O recorrente, em suas razões, alega que é vereador e candidato à reeleição no município de Glorinha. Sustenta que as publicações ofensivas foram feitas na rede social *facebook*, pois está sendo chamado de corrupto e ladrão, o que está comprovado por meio da ata notarial que acompanha o recurso e *Print Screens* anexado à inicial. Aduz que o grupo privado denominado “*Glorinha News*” conta com mais de 2.500 integrantes, sendo a maioria formada por cidadãos e eleitores Glorienses. As veiculações feitas no referido grupo refletem no município de Glorinha, como se fossem divulgações públicas, pelo grande número de munícipes presentes.

Requer reforma da sentença, para que seja *determinado a INDISPONIBILIZAÇÃO DA PÁGINA GLORINHA NEWS* (*<https://www.facebook.com/groups/1238995046130177>*), e/ou especialmente da matéria intitulada, “*FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA E DIRETOR DO GAZETA DE GLORINHA SOFRE AGRESSÃO*” (*<https://www.facebook.com/photo/?fbid=3301013746633987&set=gm.3952281314801523>*) , publicada em 13.10.2020, além de QUALQUER NOTÍCIA/MATÉRIA QUE TENHA O NOME DO AUTOR/CANDIDATO VINCULADO, TENDO EM VISTA OS FATOS NOVOS APRESENTADOS, que possa o prejudicar no pleito eleitoral, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, o juízo de procedência e confirmação da antecipação de tutela.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à instância superior e, na sequência, concedida vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

Quanto à alegação de violação ao princípio da dialeticidade, descabida, vez que o recorrente enfrenta expressamente o fundamento que sustentou a extinção do feito sem resolução do mérito, qual seja, de que se trataria de grupo privado, aplicando-se o § 2º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Nesse sentido, na fl. 22 do recurso, o recorrente destaca que o aludido grupo representaria um número de eleitores expressivos de Glorinha diante do seu grande número de participantes (2.500 integrantes), demonstrando, portanto, as potenciais consequências danosas no tocante ao pleito eleitoral. Portanto, não há que se falar em ausência de dialeticidade.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

O Juízo *a quo* não conheceu da representação, porque os *links* informados pelo autor, não remetem o usuário a um espaço virtual público, por envolver, em princípio, mensagens veiculadas em grupo restrito de participantes. Colaciono, neste ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o link referente ao vídeo contendo declarações de um dos representados igualmente não direciona o usuário para qualquer espaço virtual que importe publicidade.

Portanto, incide o art. 33, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

(...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Nessa esteira, inviável sequer processar o pedido, sendo a petição inepta, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE 23.608/2019.

Ocorre, todavia, que o grupo denominado *Glorinha News*, presente na rede social *facebook*, onde estariam sendo feitas as publicações impugnadas, não é propriamente um grupo privado, pois, para nele ingressar como membro, basta, com um clique, enviar a solicitação e aguardar alguns segundos, para, automaticamente ser aceito e passar a ter acesso a todo seu conteúdo.

Ainda que o acesso fosse restrito, o certo é que o mesmo conta com cerca de 2.500 integrantes, informação essa divulgada publicamente na referida rede social, isso em um pequeno município com pouco de mais de 6000 mil eleitores⁴.

Evidente, portanto, que eventuais mensagens caracterizadas como *fake news* ou desinformação publicadas nesse grupo tem o mesmo efeito de

4 Dado extraído do site do TRE/RS <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2018/1turno/RS85502.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagens dessa natureza postadas em grupo público. É dizer, o bem jurídico tutelado pela norma, e que ensejou as restrições e sanções impostas pela legislação, será lesado da mesma forma nesse grupo ou num grupo tido como público.

Certamente não foi para hipóteses como a dos autos que estabeleceu-se o permissivo do § 2º do art. 33 da Resolução TSE 23.610/2019.

Destarte, o provimento parcial do recurso, para que a representação retorne à origem para regular processamento, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, para retorno dos autos à origem para regular processamento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL